



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0479/2022  
Página 1

PROCESSO Nº 0213862022-0 - e-processo nº 2022.000024699-2

ACÓRDÃO Nº 0479/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Agravante: JONATHAN DE ANDRADE CAVALCANTE

Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.**

*O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributário consignados na peça acusatória.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

**A C O R D A M** à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA, que considerou intempestiva a impugnação interposta pela empresa JONATHAN DE ANDRADE CAVALCANTE contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000156/2022-41, lavrado em 28 de janeiro de 2022.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferencia, em 14 de setembro de 2022.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0479/2022  
Página 2

**LEONARDO DO EGITO PESSOA**  
Conselheiro Suplente

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LARISSA MENESES DE ALMEIDA E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

**SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA**  
Assessor



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0479/2022  
Página 3

PROCESSO Nº 0213862022-0  
e-processo nº 2022.000024699-2  
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO  
Agravante: JONATHAN DE ANDRADE CAVALCANTE  
Agravada: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA  
Autuante: MARIA ELIANE FERREIRA FRADE  
Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO DE AGRAVO DESPROVIDO.

*O recurso de agravo serve como instrumento administrativo processual destinado à correção de equívocos cometidos na contagem de prazo de impugnação ou recurso. Nos autos, restou comprovada a regularidade do despacho administrativo que considerou intempestiva a impugnação interposta contra os lançamentos tributário consignados na peça acusatória.*

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo interposto nos termos do artigo 13, §2º, da Lei nº 10.094/13 pela empresa JONATHAN DE ANDRADE CAVALCANTE, inscrição estadual nº 16.135.197-2, tendo, por objetivo, a reparação de erro na contagem do prazo da impugnação apresentada pela autuada relativa ao Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000156/2022-41, lavrado em 28 de janeiro de 2022.

Na referida peça acusatória, consta a seguinte denúncia, *ipsis litteris*:

0021 – OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

Em decorrência do fato acima, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I; 160, I c/ fulcro no artigo 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, com aplicação de multa



Estado da Paraíba  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Conselho de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO 0479/2022  
Página 4

por infração com fulcro no art. 82, inciso V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96 e apurado um crédito tributário no valor de **R\$ 789.393,40 (setecentos e oitenta e nove mil, trezentos e noventa e três reais e quarenta centavos)**, sendo R\$ 394.696,70 (trezentos e noventa e quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta centavos), de ICMS e R\$ 394.696,70 (trezentos e noventa e quatro mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta centavos) de multa por infração.

Documentos instrutórios às fls. 4 a 38 dos autos.

Depois de cientificada via Aviso de Recebimento - AR em 23 de março de 2022 (fls. 39), o autuado interpôs, em 25 de abril de 2022, impugnação contra os lançamentos consignados no Auto de Infração em tela (fls. 40 e 41).

Após o recebimento da peça impugnatória, a repartição preparadora do domicílio fiscal da autuada lavrou Termo de Revelia e expediu a Notificação nº 00511759/2022 (fls. 44), por meio da qual comunicou o sujeito passivo sobre a intempestividade de sua defesa, informando, ainda, acerca do direito do contribuinte de interpor recurso de agravo perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da referida Notificação, a qual ocorreria via Aviso de Recebimento – AR no dia 28 de junho de 2022 (fls. 45).

Inconformada com a decisão proferida pela repartição preparadora, a autuada protocolou de forma antecipada (antes da notificação formal do Termo de Revelia), ou seja, no dia 10 de junho de 2022, recurso de agravo ao Conselho de Recursos Fiscais, por meio do qual alega:

- Que tomou ciência do referido auto de infração em 23/03/2022, uma quarta-feira, iniciando-se a contagem dos prazos no dia útil seguinte, ou seja, dia 24/03/2022, sendo assim, decorridos os 30 (trinta) dias preconizados em lei, verifica-se que o prazo fatal para interposição da presente defesa ocorre na data de 23/04/2022, um sábado, que por força de lei, o prazo se estende ao primeiro dia útil seguinte, no caso, 25/04/2022. Como a defesa foi protocolada em 25/04/2022, resta evidenciada a sua tempestividade.

Considerando os argumentos apresentados, a agravante requer seja reconhecida a tempestividade da impugnação apresentada no dia 25/04/2022 e no mérito que seja reexaminados os argumentos da impugnação apresentada.

Eis o breve relato.

**VOTO**



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0479/2022  
Página 5

Em exame nesta corte administrativa o recurso de agravo interposto pela empresa JONATHAN DE ANDRADE CAVALCANTE contra decisão do Centro de Atendimento ao Cidadão da GR1 da SEFAZ – João Pessoa, que considerou intempestiva a impugnação apresentada pelo contribuinte às fls. 40 e 41 dos autos.

O recurso de agravo, previsto no art. 13, §2º, da Lei nº 10.094/13, tem por escopo corrigir eventuais equívocos praticados pela repartição preparadora na contagem dos prazos processuais, devendo ser interposto perante o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência acerca da intempestividade da peça impugnatória, o que, no caso em exame, ocorreu no dia 28 de junho de 2022.

Quanto à análise acerca do prazo para interposição da peça recursal, observa-se que o recurso de agravo foi apresentado tempestivamente, vez que o início da contagem se deu em 29 de junho de 2022 e o termo final, em 8 de julho de 2022, nos termos do que estabelece o artigo 19 da Lei nº 10.094/13.

Considerando que o recurso de agravo foi protocolado, de forma antecipada, em 10 de junho de 2022, caracterizada está a sua tempestividade.

Passemos ao mérito.

De início, observo à fl. 39, dos autos, que a ciência do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000156/2022-41 foi efetuada por meio de Aviso de Recebimento - AR em 23/03/2022, e que o ora agravante somente ofereceu impugnação perante o erário estadual em 25/04/2022, configurando assim, fora do prazo regulamentar, cujo término ocorreu em 22/04/2022 para a apresentação de sua peça reclamatória e, conseqüentemente, intempestiva a referida impugnação, nos termos do artigo 67 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 67. O prazo para apresentação de impugnação pelo autuado é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência do Auto de Infração.

§ 1º A impugnação deverá ser protocolizada na repartição preparadora do processo, dando-se nela recibo ao interessado, podendo se dar, inclusive, por via digital.

O caso do autos não carece de maiores delongas, uma vez que a ciência regular da peça acusatória ocorrera em 23 de março de 2022 (quarta-feira), a contagem do prazo para apresentação da impugnação teve início no primeiro dia útil subsequente, ou seja, no dia 24 de março de 2022 (quinta-feira), encerrando-se no dia 22 de abril de 2022 (sexta-feira), em observância ao disposto no artigo 67 da Lei nº 10.094/13, retromencionado.



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0479/2022  
Página 6

Neste diapasão, o termo final para interposição da peça impugnatória findou-se em 22 de abril de 2022 (sexta-feira), dia de expediente normal nas repartições públicas estaduais.

Destarte, considerando o comando insculpido no §1º do artigo 67 da Lei nº 10.094/13, acima reproduzido, para que pudesse produzir os efeitos pretendidos pela defesa, a impugnação deveria ter sido protocolada na repartição preparadora do processo até o dia 22 de abril de 2022, o que não ocorreu.

Pelo acima exposto, não assiste razão ao agravante para o provimento do recurso impetrado, visto não ter ocorrido falha na contagem do prazo de defesa, bem como a impossibilidade quanto à análise do mérito por meio do Recurso de Agravo, vez que este possui, conforme regramento legal supra, finalidade específica para reparação de erro na contagem do prazo de impugnação ou recurso.

Por fim, resta-me conhecer do Recurso de Agravo e negar-lhe provimento, determinando a manutenção da decisão de não conhecimento da peça impugnatória apresentada pelo contribuinte, para que se dê o consequente arquivamento, pela repartição preparadora, em conformidade com as disposições contidas na Lei nº 10.094/2013.

Pelo exposto,

**V O T O** pelo recebimento do recurso de agravo, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão exarada pelo CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ – JOÃO PESSOA, que considerou intempestiva a impugnação interposta pela empresa JONATHAN DE ANDRADE CAVALCANTE contra os lançamentos tributários consignados no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000156/2022-41, lavrado em 28 de janeiro de 2022.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de setembro de 2022.

Leonardo do Egito Pessoa  
Conselheiro Suplente Relator



**Estado da Paraíba**  
**Secretaria de Estado da Fazenda**  
**Conselho de Recursos Fiscais**

ACÓRDÃO 0479/2022  
Página 7